



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1419/2019 - NAF

Araucária, 22 de novembro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, nº 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 51036**

Senhora Presidente,

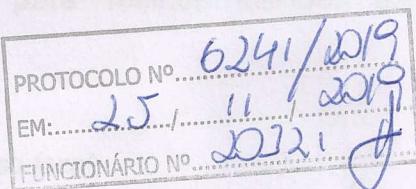
Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 98/2019, de autoria parlamentar, que "Altera a Lei Municipal nº. 2.360/2011, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo



Incidentalmente, é de conhecimento que os municípios, na medida em que podem ser regulados pelo Município estão previstos no artigo 28 da Constituição Federal que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de competência local e suplementar às Regulações Federais, estando entre os mesmos os assuntos peculiares dos municípios, sendo vejamos:

- I - Compete aos Municípios:
 - I - regular sobre recursos de menor escala;
 - II - complementar à Regulação Federal;

V - organizar e gerir diretamente ou sob regime de concessão ou parceria, os serviços públicos de interesse local, incluído o do transporte coletivo, das formas previstas.

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51036/2019

Assunto: Projeto de Lei nº. 98/2019 que “Altera a redação da Lei Municipal nº. 2.360, de 14 de julho de 2011”

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 98/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 228/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 98/2019, de autoria parlamentar, que altera a redação da Lei Municipal nº. 2.360/2011 que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 98/2019 visa alterar a redação da Lei Municipal nº. 2.360/2011, inclusive, cria nova modalidade de serviços, bem como tarifa diferenciada pela prestação do serviço de táxi executivo no Município de Araucária.

Inicialmente, no que tange à competência normativa, as matérias que podem ser reguladas pelo Município estão prevista no artigo 30 da Constituição Federal, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, senão vejamos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (...)"



Assim, verifica-se ser de competência legislativa privativa do Município para regulamentar a prestação de serviço de interesse local, no caso em relação a serviços de táxis, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de serviço público de interesse local, neste incluído o transporte individual de passageiro, sobre o qual pode o Município legislar sobre a matéria.

Em relação ao tema, a Lei Federal nº 12.587/2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assim dispõe sobre o serviço de táxi: *in verbis*:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."

Ainda, de acordo com o descrito na Lei Municipal nº 2.360/2011, o serviço de táxi é caracterizado por ser transporte individual de passageiro em veículo de aluguel providos de taxímetro, serviço público de transporte prestado pelo particular através de permissão da autoridade local competente, qual seja, a Secretaria de Urbanismo.

Assim, em que pese tratar-se a proposição sobre assunto de interesse local. No que tange à competência para legislar sobre o assunto em tela, a Lei Orgânica do Município de Araucária determina o seguinte:

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
XVI - instituir serviços administrativos,
(...)
XVIII - permitir a execução de serviços públicos por terceiros, mediante licitação;"*

Do texto da Lei maior do Município, extrai-se ser de competência do Prefeito a iniciativa de proposições que visem a execução de serviços públicos por terceiros, da qual depreende-se os serviços de transporte individual – táxi, através de permissão.

Importante trazer a lição de Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o



Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito¹

Veja-se que o parlamento municipal por meio da proposição em análise, altera a Lei Municipal nº. 2.360/2011 que dispõe sobre o serviço de táxi no Município, inclusive, cria nova modalidade de serviços, bem como tarifa diferenciada pela prestação do serviço de táxi executivo, em flagrante vício de iniciativa, vez ser de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a gestão administrativa, conforme extrai-se do texto da Lei Orgânica do Município (LOMA), vejamos:

"Art. 75. Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único: A Lei disporá sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- b) os direitos dos usuários;*
- c) a política tarifária;*
- d) a obrigação de manter o serviço adequado;*
- e) a vedação da cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros,"*
- J) as normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre os serviços de transporte coletivo.*

Art. 77. Os serviços públicos municipais serão executados mediante concessão, permissão e autorização, dispensada a prévia licitação exclusivamente em relação à última modalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1991)

§ 1º Os serviços públicos municipais, concedidos ou permitidos, estarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Município.

§ 2º A permissão de serviço público municipal, sempre a título precário, será outorgada por Decreto Municipal."

1 MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17a Ed: São Paulo, Malheiros editores 2013,
Pág. 631



Com isso, o Projeto de Lei em apreço usurpa a esfera de atuação do Poder Executivo, ao qual é imputada a competência privativa da iniciativa de leis que versem sobre serviços administrativos, permissão e execução de serviços públicos por terceiros.

Ainda, sobre o tema, corroborando com a iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, sobre matérias que versem sobre serviço de táxi em âmbito Municipal, a jurisprudência atual pátria, assim defende:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TAXI. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO. BURLA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO MATERIAL. É de iniciativa privativa do executivo municipal a proposta de lei que dispõe sobre a forma de exploração de serviço público. A autorização de transferência de permissão de serviço público, com a dispensa de licitação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. (TJMG-Ação Direta Inconst 1.0000.16.077433-7/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , OE, julgamento em 13/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, §7º, DA LEI N° 2004/2011 DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL E A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS. AFRONTA AO ART. 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO DISPOSITIVO LEGAL FRENTE AO ART. 2º DA CF/88. RECONHECIDA. INCOSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §7º DA LEI MUNICIPAL 2004/2011 DE CURUÇÁ DECLARADA, À UNANIMIDADE.(2014.04656569-03, 141.329, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-26, Publicado em 2014-12-03)."

Diante de todo o exposto, resta evidente que o serviço de táxi, é considerado serviço público prestado por particular, através de permissão, cuja sua regulamentação, organização e fiscalização compete ao Poder Público Municipal, em especial ao Executivo Municipal, a quem compete instituir serviços públicos e permitir a execução dos serviços por terceiros (incisos XVI e XVIII do art. 56 da LOMA).



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Sendo assim, cristalino o vício de iniciativa e evidente ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Carta Magna, quando usurpa da competência administrativa do Chefe do Poder Executivo municipal para regular o serviço público de transporte individual de passageiro (táxi) no Município de Araucária, pelo que conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 98/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária